



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.720278/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.657 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente AMALIA SILVA DE FRANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais e que atestem que o beneficiário do tratamento médico foi o próprio contribuinte ou algum de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reestabelecer parcialmente a dedução de despesa médica do valor representado pelos cheques nominativos em favor de HENRIQUE SMANIO NETO. Vencida a Conselheira Débora Fófano dos Santos, que negou provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.656, de 13 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13836.720277/2011-32, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por Dedução indevida de dependentes, Omissão de Rendimentos, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida com Despesa de Instrução, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

Dedução indevida com dependentes

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a dedução indevida com dependentes decorre da glosa do valor de R\$ 1.584,60 por falta de comprovação da relação de dependência com MONIQUE SILVA DE FRANÇA.

Diante da não comprovação ou falta de previsão legal, foi efetuado o presente lançamento, por dedução indevida com dependentes, com base no Arts. 8, inciso II, alínea "c", e 35 da Lei n.º 9.250/95; arts. 2 e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constatou-se a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, pelo fato da RECORRENTE ter omitido rendimentos da Fundação Sistel de Seguridade Social, CNPJ 00.493.916/0001-20, no valor de R\$ 760,40.

Diante da não comprovação ou falta de previsão legal, foi efetuado o presente lançamento, por dedução indevida com dependentes, com base nos Arts. 1 a 3 e §§, e 8 da Lei n. 7.713/88; arts. 1 a 4 da Lei n. 8.134/90; arts. 1 e 15 da Lei n. 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi glosada a diferença entre o valor declarado e o efetivamente comprovado como pago à FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL.

Ademais, foi glosado o valor declarado como pago ao profissional HENRIQUE SMANIO NETO, em razão da falta de comprovação do efetivo pagamento de parte do valor aliado à falta de comprovação de que não houve reembolso por parte do plano de saúde, dado que documentos acostados aos autos atestavam o reembolso.

Diante da não comprovação ou falta de previsão legal, foi efetuado o presente lançamento, por dedução indevida de despesas médicas, com base no Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a dedução indevida com despesa de Instrução decorre da Glosa do valor de R\$ 2.480,66, por falta de comprovação do pagamento.

Diante da não comprovação ou falta de previsão legal, foi efetuado o presente lançamento, por dedução indevida com Despesa de Instrução, com base no Art. 8, inciso II, alínea 'b', e §3 da Lei n.º 9.250/95; arts. 1, 2 e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n. 15/2001, arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- inicialmente, alega que, de acordo com o art 2º da Portaria RFB 11.371/07, a apresentação de qualquer documento à fiscalização deve ser precedida de MPF-F ou MPF-D, vez que são tais atos que convalidam a fiscalização/diligência da RFB. Cita jurisprudência sobre a matéria e informa que a falta de apresentação do correspondente MPF quando do envio das intimações fiscais acarretou o descumprimento do rito formal para tornar válido o lançamento fiscal, razão pela qual deve ser cancelada a presente Notificação de Lançamento.

- defende que as despesas médicas glosadas foram realizadas, estão comprovadas e são oriundas de tratamento médico necessário, informando que não foi questionada a idoneidade dos recibos apresentados, sendo os mesmos hábeis a comprovar as despesas alegadas e não contém qualquer vício, atendendo, assim, aos requisitos previstos na legislação.

Informa que os pagamentos ao profissional Henrique Smânio Neto foram efetivados através de cheques e em espécie, corroborando, assim, com os dados contidos no recibo apresentado. Cita jurisprudência sobre o tema.

Defende que não houve ressarcimento por parte da Petros das despesas incorridas com o profissional acima citado no valor de R\$ 38.000,00, conforme documentos em anexo, onde (doc 06) consta o registro do reembolso do valor de R\$ 2.400,00 de AMS livre escolha, para comprovar que eventuais ressarcimentos de despesas médicas são informadas dessa forma pela fonte pagadora.

Requer a determinação de diligência junto à referida fonte pagadora para que sejam confirmadas suas alegações apresentadas, no sentido de não terem sido reembolsadas à contribuinte as despesas objeto de glosa.

Contesta a aplicação da Selic sobre a multa de ofício, por absoluta impropriedade e falta de amparo legal.

- Apresenta as cópias dos documentos de fls. 23/64 visando a elidir o crédito apurado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. DEPENDENTES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRESCINDIBILIDADE. REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O lançamento decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo não depende de prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PREVISÃO DE REEMBOLSO.

Na falta de apresentação, por documentação hábil e idônea, do demonstrativo de reembolso emitido pelo plano de saúde do sujeito passivo, à vista do requerimento efetuado pela autoridade administrativa com base na legislação de regência da matéria, é de se manter o lançamento fiscal.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, decorre de expressa disposição legal.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário.

Alega que todos os documentos exigidos pela legislação foram apresentados, pois os recibos apresentados cumprem os requisitos legais, quais sejam, indicação de: (i) nome (ii) endereço (iii) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas, não havendo necessidade de uma declaração do plano de saúde indicando que não houve reembolso relativo as despesas médicas.

De toda forma, a RECORRENTE informa que acostou aos autos declaração do plano de saúde relatando que não houve reembolso nos anos-calendário 2007 e 2008 para a RECORRENTE.

Destacou ofensa ao princípio da verdade material e também impossibilidade da incidência de juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-010.657 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13836.720278/2011-87

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De início, assim como constatado pela DRJ, rememora-se que a RECORRENTE apenas se insurge contra a glosa da despesa médica declarada como paga ao profissional HENRIQUE SMANIO NETO, sendo as demais matérias não impugnadas.

MÉRITO

Despesas Médicas

Analisando os autos, verifica-se que a RECORRENTE foi intimada a apresentar o Demonstrativo de Reembolsos de despesas médicas/odontológicas emitido pela Fundação de Seguridade Social – PETROS, referente ao ano-calendário de 2008, para comprovar que não houve cobertura por parte de seu convênio. Ademais, foi constatada a falta de comprovação do efetivo pagamento de parte do valor, haja vista que a contribuinte apresentou apenas alguns cheques nominativos ao profissional médico, tendo alegado que o restante do valor teria sido pago em espécie. Contudo, não apresentou prova de tal pagamento.

Entendeu a DRJ de origem que, *embora a contribuinte tenha apresentado documentos relativos ao gasto alegado, como a cópia do recibo de fl. 27, o Comprovante de Rendimentos de fls 28/29 e a comprovação do pagamento do valor parcial de R\$ 4.000,00 (cópias de cheques de fls. 34/41), fato é que não restou comprovado se os gastos, no valor total de R\$ 17.500,00, foram objeto de reembolso, sendo insuficientes, para tanto, os documentos acima citados, destacando-se que a interessada era associada do plano de saúde mantido pela Fundação Petros, cujos pagamentos declarados (fl 54), diga-se de passagem, foram previamente acatados como dedutíveis pela fiscalização, além do fato de o recibo inicialmente apresentado à fiscalização no valor de R\$ 38.000,00 ter consignado que o mesmo teria sido enviado à análise da Petros.*

A autoridade julgadora de primeira instância asseverou ainda que caberia à RECORRENTE, diante da motivação da glosa, ter apresentado documento expedido pelo referido plano, como uma declaração expedida pelos responsáveis pelo mesmo, indicando os pagamentos que, realizados ao longo do ano-base de 2008, foram objeto de reembolso, com discriminação dos valores, se existentes. Ou, caso contrário, não tendo havido reembolso, ter apresentado Declaração firmada, neste sentido, pelo plano de saúde em questão.

Quando da apresentação de seu recurso, a contribuinte informa que acostou aos autos declaração do plano de saúde relatando que não houve reembolso nos anos calendários de 2007 a 2008 para a RECORRENTE.

Desta feita, entendo que referido documento apresentado pela RECORRENTE atende plenamente o requerido pela autoridade fiscal como também pela autoridade julgadora de primeira instância, eis que comprova o não reembolso de qualquer despesa médica no ano-calendário em questão.

Por outro lado, resta analisar o outro fundamento utilizado pela autoridade fiscal para a motivação do lançamento, qual seja: a não comprovação do efetivo desembolso.

Conforme bem constatou a autoridade lançadora, das 3 cópias de cheques microfilmados apresentados pela contribuinte, apenas 2 deles estavam nominativos ao profissional HENRIQUE SMANIO NETO.

Ademais, esses 3 cheques não representavam o total da despesa declarada, razão pela qual a contribuinte alegou que o valor residual foi pago em espécie. Contudo, como bem detalhado na descrição dos fatos, não houve comprovação do efetivo pagamento que, nesse caso, poderia ter sido feita mediante apresentação do extrato bancário comprovando o saque em dinheiro, com coincidência de data e valores.

Sobre o tema, a legislação aplicável tem clareza solar, assim dispõe o art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados **pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Denota-se do acima exposto que a dedução a título de despesas médicas refere-se apenas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte (sofreu o ônus da despesa) e devem ser relativos ao seu próprio tratamento ou ao de seus dependentes (aqueles legalmente habilitados e indicados em declaração de imposto de renda).

Ademais, o inciso III do mesmo dispositivo especifica os requisitos dos recibos, e também prevê que as deduções de despesas médicas limitam-se a **pagamentos especificados e comprovados**.

No presente caso, o recibo apresentado pela RECORRENTE demonstra o nome da RECORRENTE, valor, a prestação do serviço, o nome do profissional com CPF e inscrição no Conselho profissional, sua assinatura e endereço. Porém, tal documento, por si só, não comprova o efetivo desembolso do valor glosado, requisito exigido pela lei e solicitado pela autoridade lançadora para fins de comprovação da despesa declarada.

De início, verifica-se que o recibo apresentado sequer corresponde ao valor declarado pela RECORRENTE.

Ademais, como dito acima, a contribuinte deve comprovar que sofreu o ônus da despesa a fim de poder deduzi-la em sua declaração de ajuste anual.

Conforme dispunha o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento de Imposto de Renda, vigente à época dos fatos), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

A RECORRENTE alega que o valor foi pago em dinheiro. Ocorre que deveria a RECORRENTE, ciente da necessidade da declaração de tal valor, ter se munido das documentações básicas probatórias, como a demonstração de saques em valores e datas compatíveis com o dispêndio ou qualquer outro meio probatório hábil a comprová-lo, não podendo esse julgador se valer apenas de um recibo e da alegação da RECORRENTE para excluir o presente débito, sobretudo quando representa quantia vultuosa.

Portanto, deve ser mantida a glosa relativamente aos valores para os quais não houve a efetiva comprovação do pagamento. Neste sentido, entendo que apenas deve ser reestabelecida a dedução do valor representado pelos cheques nominativos emitidos em favor do profissional HENRIQUE SMANIO NETO, apresentados pela contribuinte.

Dos Juros de Mora - SELIC

A RECORRENTE alega ser indevida a incidência dos juros sobre a multa de ofício.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 108 deste CARF, este tema já está pacificado neste tribunal administrativo, no sentido de que a SELIC incide sobre a multa de ofício, a conferir:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios sobre a multa. A aplicação de tal índice é dever funcional do Fisco.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICAREF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reestabelecer parcialmente a dedução de despesa médica do valor representado pelos cheques nominativos em favor de HENRIQUE SMANIO NETO.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator